



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009882/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.082 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de janeiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EDITORA GAZETA DO POVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Charles Mayer de Castro Souza

Relatório

Consoante relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, o presente litígio decorre processo de Declaração de Compensação, apresentada em 20/08/2007, onde a contribuinte indica débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 07/2007 para serem compensados com créditos de Finsocial que teriam sido reconhecidos no âmbito da ação ordinária nº 00.00.820504/PR.

Juntamente com a declaração, a contribuinte apresentou cópia de documentos societários, cópia dos comprovantes de recolhimento do Finsocial, cópia de documentos relativos à ação judicial intentada e cópia de documentos relativos ao indeferimento do “pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado”.

Posteriormente, em 17/10/2007, a contribuinte apresentou nova declaração de compensação, indicando o mesmo crédito e débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, relativos ao período de apuração 09/2007 para compensação. Juntamente, a contribuinte apresentou petição onde busca demonstrar a origem de seu crédito e esclarecer que a apresentação em formulário encontra respaldo em sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.0141560 e, também, na impossibilidade de transmissão da declaração pelo programa disponibilizado (anexa à petição uma cópia de várias planilhas que, segundo alega, teriam sido extraídas do processo judicial nº 00.00.820504/PR).

Mais adiante, em 08/04/2008, a contribuinte apresentou nova declaração de compensação, dessa feita indicando débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 10/2007, mantendo, todavia, a origem do crédito utilizado na compensação.

Já, em 02/03/2011, a contribuinte apresentou petição onde busca detalhar todas as ocorrências havidas no processo. Nessa petição, a contribuinte informou como os cálculos foram efetuados e como chegou aos créditos utilizados nas compensações. Juntamente com a petição, a contribuinte apresentou cópia de documentos relativos à ação judicial em comento.

Constata-se, ainda, que, em 19/09/2007, conforme cópia contida nos autos, a contribuinte apresentou declaração de compensação visando extinguir, por essa modalidade, débitos de PIS não cumulativo, PIS Faturamento, Cofins não cumulativa e Cofins cumulativa, todos relativos ao período de apuração 08/2007 (com o crédito já aludido).

Efetuados os cálculos pertinentes, foi emitido despacho decisório homologando parcialmente as compensações efetuadas (homologando integralmente as compensações dos débitos relativos aos períodos de apuração 07/2007 e 08/2007; homologando parcialmente a compensação do débito de Cofins cumulativa relativamente ao período de apuração 09/2007, até o limite de R\$ 90.264,56; não homologando as demais compensações). Do despacho decisório a contribuinte foi cientificada em 15/03/2011.

Após solicitar e retirar cópia dos autos (11/04/2011) a contribuinte apresentou, em 13/04/2011, manifestação de inconformidade, cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após relato dos fatos, alega que a decisão recorrida carece de parcial reforma, seja em função do critério de correção monetária e de juros moratórios, seja em função da valoração dos créditos.

Discorda da utilização da taxa Selic a partir de 01/01/1996 e diz que a decisão judicial estabeleceu “correção monetária calculada com base na Ufir (e sua base de indexação e sucedâneo, o IPCA-e) e os juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”

Esclarece, ainda, que “a pretensão da empresa não é de ver cumulada a aplicação de índices (correção monetária + juros moratórios de 1% + SELIC), mas de que seja aplicado aquele que decorre de determinação do Poder Judiciário (CM + juros moratórios de 1%, sem aplicação, em qualquer período, da taxa SELIC)”.

Quanto à valoração, diz que os cálculos efetuados destoam, e muito, dos que teriam sido realizados com a utilização da tabela de coeficientes utilizada e divulgada pela Justiça Federal, que refletiria, justamente, os mesmos índices autorizados pelo Judiciário (à

exceção dos expurgos inflacionários de 02/1986 e 02/1989). Exemplifica, efetuando o cálculo em relação a um dos meses envolvidos e pede a revisão do despacho.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão n.º 06-32.477 de 29 de junho de 2011 (folhas 494/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/07/1982 a 30/11/1985 COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 01/01/1996.

Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de Ufir, devem ser convertidos em Reais pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, e, por sua vez, a partir dessa data, a compensação e a restituição administrativas, devem ser acrescidas de juros calculados com base na taxa Selic, nos exatos termos da legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – CTA (folhas 506/507), em 08/08/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 509/ss), em 06/09/2011, onde repisa os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, os quais podem ser assim sintetizados:

- “a adoção da taxa SELIC, como indexador do crédito, a partir de 1996, não é o critério oriundo das decisões judiciais que dão origem ao indébito da Recorrente, sendo irrelevante que a empresa tenha optado pela restituição/compensação administrativa” - “a circunstância da empresa ter optado, por expressa autorização legal e judicial, pela compensação administrativa de seu crédito, não habilita a administração a refazer a interpretação do comando judicial, desconsiderando, inclusive, as manifestações levadas a efeito pela própria Fazenda Nacional, quando apresentou seus embargos à execução”;

- “há um evidente conflito no acórdão quando, de um lado, aplica os efeitos da decisão judicial oriunda dos embargos no que concerne aos expurgos inflacionários, mas, de outro, nega-lhe eficácia ao modificar o critério de atualização e juros, aspecto incontroverso entre as partes e objeto de decisão judicial transitada em julgado” - “nem cabe alegar que a mudança da legislação, em janeiro de 1996, com determinação de aplicação da taxa SELIC, implicaria em mudança do critério até então adotado, seja porque isso não decorre do julgado executado, seja porque, principalmente, tal questão já foi definida pelas partes no ambiente dos embargos (incontroversa) e passou pelo crivo judicial que o acolheu”;

- a valoração do crédito, em 01/01/96, em R\$ 217.242,47 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e dois reais, e quarenta e sete centavos) seria incorreta, e que adotando-se os índices da Tabela de Coeficientes para Correção Monetária, divulgada pela Justiça Federal do Paraná, o valor correto seria de R\$ 257.399,99 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais, e noventa e nove centavos).

- por fim, requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário e homologada integralmente a compensação realizada.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O debate está centrado na forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora, na repetição do indébito de crédito reconhecido judicialmente (fl. 98), por sentença proferida em 3 de fevereiro de 1988, nos períodos de vigência da UFIR, SELIC e IPCA-E, mais especificamente em relação aos períodos havidos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Eis os termos do Dispositivo da sentença, de que trata o pedido de restituição e compensação, postulados pela Recorrente:

“restituir à autora as importâncias por esta recolhidas ao Finsocial, de julho de 1982 a novembro de 1985, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 46 do TFR” Segundo o acórdão recorrido, proferido pela DRJ, o correto seria a incidência da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 e a SELIC a partir de janeiro de 1996, alegando que assim determinava o art. 39 da Lei nº 9.250/1995 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ao seu turno, na ótica do Recurso Voluntário, deveria incidir a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 e o IPCA-E, a partir de janeiro/2001, acompanhado dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, tal como determinado textualmente no título judicial e na execução de julgado.

Além disso, a Recorrente defende que houve erro de cálculo, por parte do Despacho Decisório, quando assentou que o valor a ser restituído, em 01.01.1996, totalizaria R\$ 217.242,47. Para o contribuinte, o valor correto, seguindo os próprios critérios do Despacho Decisório, na mesma data, seria R\$ 257.399,99 (fls. 433 e 519).

Sobre esse tema específico, o acórdão recorrido decidiu de forma genérica, asseverando, apenas, que está correto o valor encontrado pela DRF, à luz do título judicial objeto de liquidação administrativa – sem explicar o motivo. Confira-se (fl. 501):

Demonstra as diferenças e pede a revisão do despacho decisório.

Como já se disse, os critérios adotados no despacho decisório estão corretos e atendem tanto ao contido nas decisões que transitaram em julgado quanto nos dispositivos legais. A diferença, como é de fácil percepção, decorre, justamente, dos índices utilizados pela contribuinte e pelo fisco. Contudo, uma vez que, como já restou assentado, os índices defendidos pela contribuinte não podem ser acolhidos administrativamente, claro está que o despacho decisório não carece de revisão.

Considerando que o acórdão recorrido não se pronunciou, especificamente, sobre o segundo argumento da Recorrente, entendo que deve ser convertido em diligência o julgamento para que se esclareça a questão do valor da repetição do indébito, em 01.01.1996, antes da incidência da SELIC.

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem coteje e esclareça quais índices, em 01.01.1996, foram utilizados pelo Despacho Decisório para alcançar o valor de R\$ 217.242,47, e quais índices, em 01.01.1996, foram utilizados pelo contribuinte para chegar ao valor de R\$ 257.399,99 (fls. 433 e 519), destacando os motivos da divergência entre as partes e qual o critério que atende a determinação contida no título judicial.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves